



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 815.522 - MG (2015/0294201-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARIA TEREZINHA DOS SANTOS
ADVOGADO : MOISES ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
PROCURADORE : CRISTINA TRIGO CURY
S

PATRÍCIA GRAZIELLE NASTASITY MAIA XAVIER
EDUARDO SOARES MARTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O exame da controvérsia, tal como postulado nas razões recursais, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (art. 40 da Lei n.º 10.366/90), providência insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 815.522 - MG (2015/0294201-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MARIA TEREZINHA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **MOISES ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM**
PROCURADORE : **CRISTINA TRIGO CURY**
S

EDUARDO SOARES MARTINS
PATRÍCIA GRAZIELLE NASTASITY MAIA XAVIER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: **a)** não há violação ao art. 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas; **b)** incidência do óbice da Súmula 284/STF, pois a parte não amparou a alegação de que há coisa julgada no tocante a prescrição em violação de lei federal; e **c)** na aplicação do óbice da Súmula 280 do STF.

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta que demonstrou a existência de omissão no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, pois não houve manifestação sobre a alegação de que, ao presente caso, não se aplica o Decreto n.º 20910/32, mas sim a Lei n.º 10.366/90. Insiste que *"a questão da prescrição já havia sido apreciada"* e *"por se tratar de coisa julgada não mais poderia ser apreciada na fase de apelação"* (fl. 514). Argumenta que não amparou o inconformismo em dispositivo legal, pois *"o questionamento referiu-se a omissão"* (fl. 514) e que há equívoco na aplicação da Súmula 280/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 815.522 - MG (2015/0294201-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir *fundamentação sucinta com ausência de fundamentação* (**REsp 763.983/RJ**, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

No que diz respeito à tese de que a discussão sobre a prescrição já havia sido apreciada e, portanto, estaria protegida pela coisa julgada, cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Nesse diapasão: **AgRg no AREsp 157.696/SC**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2012; **AgRg nos EDcl no Ag 1.289.685/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/2010.

De outro lado, como antes asseverado, verifica-se que o exame da controvérsia, tal como postulado nas razões recursais, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (art. 40 da Lei n.º 10.366/90), providência insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0294201-9

AgRg no
AREsp 815.522 / MG

Números Origem: 10024097483218001 10024097483218002 10024097483218003 10024097483218004
10024097483218005 10024097483218006 10024097483218007
74832181220098130024

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA TEREZINHA DOS SANTOS
ADVOGADOS : RENATA FERNADES NEVES
MOISES ELIAS PEREIRA
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS
GERAIS IPSM
PROCURADORES : CRISTINA TRIGO CURY
PATRÍCIA GRAZIELLE NASTASITY MAIA XAVIER
EDUARDO SOARES MARTINS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA TEREZINHA DOS SANTOS
ADVOGADO : MOISES ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS
GERAIS IPSM
PROCURADORES : CRISTINA TRIGO CURY
PATRÍCIA GRAZIELLE NASTASITY MAIA XAVIER
EDUARDO SOARES MARTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.